



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.554 - SP (2017/0121898-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARCOS PEREIRA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S) - SP100628
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO HCFMUSP
PROCURADOR : AUGUSTO BELLO ZORZI E OUTRO(S) - SP234949

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS NÃO VEICULADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO. ACÓRDÃO FUNDADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que foram trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

3. A oposição de Embargos de Declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento, razão pela qual a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

4. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a administração conseguiu provar, mediante o exame pericial, que não houve qualquer erro médico, o que elimina a responsabilidade a ela imputada".

5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.554 - SP (2017/0121898-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARCOS PEREIRA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S) - SP100628
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA
DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO HCFMUSP
PROCURADOR : AUGUSTO BELLO ZORZI E OUTRO(S) - SP234949

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Erro médico. Laudo pericial que atesta a adequação da conduta médica e a correção de sua execução. Ação improcedente. Recurso do autor improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 395, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 515, 517 e 535, II, do Código de Processo Civil/1973, 186, 187, 950 e 951 do Código Civil. Afirma que o aresto objurgado incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar as questões levantadas nos Embargos de Declaração. Sustenta que estão presentes os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do recorrido.

Contrarrazões às fls. 476-487, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.554 - SP (2017/0121898-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 19.6.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado .

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007, e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Sobre os pontos considerados omissos, destaco os trechos seguintes que demonstram o enfrentamento da matéria (fl. 371, e-STJ):

Anoto, por fim, que eventual negligência no cumprimento do dever de informação do paciente sobre os riscos da cirurgia, como sustentado oralmente, não foi matéria ventilada nos autos, pelo que, não obstante os esforços do douto patrono, não pode ser conhecida.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/1973. Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

No tocante à alegada falha no dever de prestar informações ao paciente, observo que a matéria nem sequer foi suscitada nas razões do recurso de Apelação (fls. 326-330, e-STJ).

Ocorre que, conforme consignado no julgamento dos EDcl no REsp 31.257/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.05.1994, na hipótese de "Embargos Declaratórios opostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não agitado anteriormente no processo (...) não haveria prequestionamento, mas *pós-questionamento*".

Quanto ao mais, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 370-371, e-STJ):

A ação havia mesmo de ser julgada improcedente.

Ao contrário do que articula o recorrente, o laudo pericial reconheceu expressamente que a conduta médica foi adequada ao caso que se apresentava, e que foi bem executada, de modo que inexistiu erro médico, concluindo-se que o indesejado resultado não é raro e explica-se na linha meramente causal do padecer e do ato cirúrgico.

Consequentemente, e dado que o médico não assume obrigação de garantia relativamente ao sucesso do tratamento ofertado ao paciente, não é possível imputar à administração qualquer responsabilidade pelos danos sofridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo autor.

Ainda que se entendesse a lide sob o prisma da responsabilidade objetiva do prestador de serviço como quer o autor, o resultado não seria diferente, pois **a administração conseguiu provar, mediante o exame pericial, que não houve qualquer erro médico, o que elimina a responsabilidade a ela imputada.**

Dessa feita, à margem do alegado pelo recorrente, rever o entendimento da Corte local quanto à inexistência de erro médico somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0121898-4

REsp 1.676.554 / SP

Números Origem: 0024058297268 04263821920108260000 053050245271 1340/2005 13402005
20140000690811 20140000826398 4263821920108260000 990.10.426382-4
990104263824

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS PEREIRA CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S) - SP100628
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO HCFMUSP
PROCURADOR : AUGUSTO BELLO ZORZI E OUTRO(S) - SP234949

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão.